



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 1989

(Da Sra Irma Passoni)

Reduz o prazo para o pagamento de salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.885, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o último dia útil do mês vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena ou da semana."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O dispositivo que atualmente determina o prazo para pagamentos de salário é anterior à crise, ao desenvolvimento do mercado financeiro, à especulação desenfreada e à inflação que corroe vorazmente os salários.

Este projeto de lei visa, exatamente, proteger o salário, estreitando o prazo dentro do qual ele deve ser pago.

Trata-se de uma elementar medida de justiça, pois no Brasil de hoje, os juros e as multas até sobre contas do serviço público são calculados tendo como unidade de tempo o dia, enquanto o patronato e o mesmo Estado, na época do **open** e do **over**, continuam desfru-

tando dos minguados salários dos trabalhadores por um período de dez dias, um terço do mês.

A única justificativa para essa anomalia apareceu há muito tempo. Consistia em afirmar que as empresas precisavam daquele prazo para poderem calcular o salário e horas-extras de cada empregado.

Se é que isso um dia foi verdade, na era da computação deixou de sê-lo. Hoje esses cálculos podem ser feitos e o são, quando há interesse, quase que instantaneamente, independentemente das dimensões da empresa.

Diante do exposto e por ser de justiça, espero contar com o apoio de meus colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de setembro de 1989. _ Deputada **Irma R. Passoni**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.